

Prezado/a servidor/a!

Esse informe tem o objetivo de fornecer as orientações legais e informar as iniciativas institucionais no que se refere à FORMAÇÃO PARA A DOCÊNCIA EM EPTT.

1º: O QUE NOS DIZ A LEGISLAÇÃO?

Em primeiro lugar o **artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira** (Lei 9.394 de 20/12/1996 e posteriores alterações) define:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, (...).

Dessa forma, sendo o professor do IFRJ enquadrado como Docente da carreira do Magistério do ENSINO BÁSICO, Técnico e Tecnológico (EBTT), faz-se necessário, por força de lei, adquirir a condição de LICENCIADO ou equivalente.

No entanto, reconhecendo a especificidade da carreira do Magistério EBTT, normativas adicionais foram aprovadas pelo Governo Federal, no sentido de permitir as adequações necessárias ao exercício dessa carreira.

Inicialmente, temos a **Resolução CNE/CEB nº 6 de 20/09/2012**, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio que, nos termos de seu **artigo 40** assim estabelece:

Art. 40. A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o caput deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições de Educação Superior.

§ 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerado equivalente às licenciaturas: I - excepcionalmente, na forma de pós-graduação lato sensu, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente; II - excepcionalmente, na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da Educação Profissional, no âmbito da Rede CERTIFIC; III - na forma de uma segunda licenciatura, diversa da sua graduação original, a qual o habilitará ao exercício docente.

§ 3º O prazo para o cumprimento da excepcionalidade prevista nos incisos I e II do § 2º deste artigo para a formação pedagógica dos docentes em efetivo exercício da profissão, encerrar-se-á no ano de 2020.

§ 4º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de professores.

No que diz respeito a cursos de Formação Pedagógica, a legislação nacional estabelece, na **Resolução CNE/CEB nº 02, de 26 de junho de 1997**:

Art. 1º A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a

educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução.

Parágrafo único Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial.

Art. 2º O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

Diante disso, vários docentes do IFRJ realizaram os chamados “cursos de complementação pedagógica”, no intuito de garantir sólida formação docente na Educação Básica, bem como garantir a equivalência à licenciatura em suas formações acadêmico-profissionais.

Em 1º de julho de 2015 a Resolução CNE/CEB 02/1997 é revogada mediante a publicação da **Resolução CNE/CP nº 2/2015**, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial e continuada de professores. Nela, a formação inicial do docente da Educação Básica está assim definida:

Art. 9º Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem: I - cursos de graduação de licenciatura; II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados; III - cursos de segunda licenciatura.

(...) § 2º A formação inicial para o exercício da docência e da gestão na educação básica implica a formação em nível superior adequada à área de conhecimento e às etapas de atuação.

(...) Art. 13. Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura (...)

(...) § 1º Os cursos de que trata o caput terão, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, em cursos com duração de, no mínimo, 8 (oito) semestres ou 4 (quatro) anos (...)

(...) Art. 14. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida.

(...) Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura.(...)

(...) Art. 22. Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Diante das determinações colocadas por esta Resolução, que estabelece novos parâmetros para a formação docente, mas sem revogar a Resolução CNE/CEB 06/2012, coube solicitação de Parecer Jurídico (PROJU/IFRJ) para dirimir quaisquer dúvidas quanto a quais das Resoluções deveria referendar os docentes do IFRJ. O referido Parecer assim estabeleceu:

“(…)Sendo assim, os alvos das Resoluções são diferenciados e no meu entender, se o IFRJ é composto de profissionais da EBTT, não há que se falar em aplicação da Resolução 02/2015. A Resolução a ser aplicada é a 06/2012. (...)

Ex positis, de acordo com as considerações acima tecidas, salvo melhor juízo, opino pela aplicação da Resolução 06/2012 aos casos dos profissionais de educação do IFRJ.”

Por fim, temos a publicação da Resolução CNE/CP nº 01, de 09 de agosto de 2017, que amplia para 2018 o prazo de adaptação dos cursos de formação pedagógica para as diretrizes exaradas pela Resolução CNE/CEB 02/2015.

2º) QUE INICIATIVAS O IFRJ VEM REALIZANDO:

Diante do exposto, o Magnífico Reitor do IFRJ informa as seguintes iniciativas institucionais:

- I. Oferta, por parte da PROPPI/IFRJ, em parceria com o IF Sudeste MG (Campus Rio Pomba) de Especialização em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica, na modalidade EAD, a partir do segundo semestre de 2019;
- II. Exaração de Portaria GR/IFRJ n. 415, de 11/12/2018, que prorroga até 2020 o prazo mencionado nos editais IFRJ nº 80/2015 e 44/2016, referente à formação pedagógica dos docentes em efetivo exercício da profissão, tendo em vista o Art. 40, § 3º, da Resolução CNE/CEB 06/2012.
- III. Início dos estudos, pela Rede Federal de EPTT, para produção dos requisitos para reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da Educação Profissional, no âmbito da Rede CERTIFIC, conforme o Artigo 40, § 3º, da Resolução CNE/CEB 06/2012.
- IV. A Validação, quanto ao atendimento da legislação vigente, de curso realizado pelo docente:
 - a. Pós-graduação *lato sensu*, nos termos da Resolução CNE/CEB 6/2012, item I, § 2º, Art. 40;
 - b. Segunda Licenciatura nos termos da Resolução CNE/CEB 6/2012, item III, § 2º, Art. 40 e da Resolução CNE/CP 2/2015, Art. 15;
 - c. Formação Pedagógica para graduados não licenciados nos termos da Resolução CNE/CEB 2/2015, Art. 14.

Os docentes que necessitem realizar a entrega de documentos comprobatórios da complementação (Certificado/Diploma e Histórico Escolar do respectivo curso), devem fazê-lo na Coordenação de Gestão de Pessoas ou Unidade Protocolizadora e seguir o passo a passo que encontra-se no requerimento: Central de Serviço -> SIPAC-> Formulários -> PRODIN/Pessoal). Nestes casos, o tipo de processo deve ser preenchido, pela unidade protocolizadora, como: COMPLEMENTAÇÃO PEDAGÓGICA. O código CONARQ é o 020.5 (Assentamentos Individuais. Cadastro).

Assim, esperamos com esse informativo dirimir as principais dúvidas dos servidores.

Atenciosamente

PRÓ-REITORIA DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO
PROEN/IFRJ

Documentos Norteadores:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm)

Resolução CNE/CEB Nº 02, de 26 de junho de 1997
(http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/RCNE_CEB02_97.pdf)

Resolução CNE/CEB Nº 06, de 20 de setembro de 2012
(http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11663-rceb006-12-pdf&category_slug=setembro-2012-pdf&Itemid=30192)

Resolução CNE/CP Nº 02, de 1º de julho de 2015
(http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17719-res-cne-cp-002-03072015&category_slug=julho-2015-pdf&Itemid=30192)

Resolução CNE/CP Nº 01, de 09 de agosto de 2017
(http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=70141-rcp001-17-pdf&category_slug=agosto-2017-pdf&Itemid=30192)